ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Nova Friburgo/RJ, 16 de setembro de 2008

Ofício GAB n.º 414/2008
Ref.: Projeto de Lei Municipal n.º 3.789/08 – Lei Municipal n.º 3.671/08 –
"DETERMINA QUE AS COBERTURAS DOS TELEFONES DE USO PÚBLICO TUP'S – CONHECIDOS COMO ORELHÕES, SE CONSTITUAM DE MATERIAL TRANSPARENTE , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Exa., a fim de tecer as seguintes observações em relação à Lei Municipal n.º 3.671/08 (Projeto de Lei nº 3.789/08), de autoria do Exmo. Edil Jorge de Carvalho:

I - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Inicialmente, cabe destacar que ao dispor sobre a matéria consignada no projeto sub examine está o Legislativo Municipal usurpando a competência privativa do Congresso Nacional, pois está legislando sobre matéria reservada privativamente à União Federal.

Isto porque o artigo 22, IV, da Constituição da República dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias sobre telecomunicações.

Ademais, o legislador decorrente, em observância à competência legislativa lhe atribuída pelo constituinte originário, já dispôs sobre a matéria em comento, regulamentando, por meio de Lei Ordinária Federal, o regramento referente às telecomunicações, norma esta com validade e eficácia para todo o território nacional, obviamente.

A fim de comprovar tal assertiva, pedimos vênia para transcrevemos ipsis litteris o artigo 60, caput e seu § 2º, da Lei 9.472/97:

> "Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.
>
> (....)

> § 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis."

Nesta linha, inicialmente destacamos que o vício formal de inconstitucionalidade, em face do artigo 22, IV, da Constituição da República, resta configurado, até porque já existe no ordenamento jurídico Lei Federal regulando todo o sistema de telecomunicação.

II – DA CONCLUSÃO:

Neste sentido, data venia, dúvida não há quanto à impossibilidade de sanção da presente Lei, razão pela qual está a Chefe do Poder Executivo obrigada a **vetá-la totalmente**, em defesa do cumprimento dos preceitos constitucionais e legais basilares de nosso sistema jurídico, bem como em defesa do interesse público, regra basilar para efetivação da ordem pública, bem como na defesa dos ditames constitucionais do artigo 37 *caput* da Carta Magna de 1988, que observa os princípios fundamentais da administração pública, dentre eles o princípio da legalidade.

Assim, na certeza da manutenção do veto pelo douto Plenário desta Câmara, posto que também é interesse desta Honrosa Casa de Leis a preservação da ordem constitucional e legal, aproveito ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais Membros do Poder Legislativo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente;

Saudade Braga

SAUDADE BRAGA
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROTOCOLO
24/09/08
19:00 horas
Funcionário SB

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SERGIO XAVIER DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE NOVA FRIBURGO